



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

RESOLUÇÃO N° 16/2007

Dispõe sobre a instalação da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, e disciplina a competência, na Capital e no Interior do Estado, para ações previstas na Lei 11.340/06.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar 17, de 23/01/97, e o decidido na sessão do Tribunal Pleno.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 429, caput, da Lei Complementar 17, de 23/01/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 48, de 03/03/06;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 11.340, de 07/08/06 (Lei "Maria da Penha"), que estabeleceu mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher;

CONSIDERANDO as diretrizes impostas pela Lei 11.419, de 19/12/06, que alterou o Código de Processo Civil e dispõe sobre a informatização do processo judicial;

R E S O L V E

Art. 1º - Instalar na Comarca de Manaus, para funcionamento no prédio do "Fórum de Justiça Desembargador Azarias Menescal de Vasconcelos" - Zona Leste - a Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que funcionará, exclusivamente, com processos automatizados e eletrônicos;

I - a Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a 10ª Vara de Família, Sucessões e Registros Públicos serão servidas por Secretaria única.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

II - as ações de competência exclusiva da Vara em que atue a Defensoria Pública, no pólo ativo, serão propostas eletronicamente, nos moldes das Varas de Família que trabalham com o processo eletrônico, já em funcionamento;

III- as ações de competência exclusiva da Vara em que atuem advogados particulares, no pólo ativo, serão propostas diretamente na Secretaria, digitalizando-se a petição e os documentos que a acompanham.

§ 1º - o Tribunal de Justiça disponibilizará, no prazo máximo de 03 (três) meses, portal eletrônico que possibilite ao advogado postular eletronicamente perante a Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

§ 2º - o Tribunal de Justiça, no prazo máximo de 03 (três) meses, disponibilizará à Delegacia da Capital Especializada em violência contra a mulher o acesso eletrônico à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher para que os procedimentos policiais possam ser eletronicamente encaminhados.

Art. 2º - A Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quanto à competência, observará o seguinte:

I - terá competência exclusiva apenas para as ações que contenham pedido de medida protetiva de urgência, nos termos da Lei 11.340, de 07/08/2006, bem como todas as ações futuras diretamente relacionadas com a medida de proteção requerida;

II - nas ações cíveis, criminais e de família, envolvendo a mulher, ainda que haja relato de violência, caso não contenham pedido de medida protetiva, a competência será das demais Varas da Capital, conforme a matéria objeto do litígio, submetendo-se regularmente à distribuição.

Art. 3º - Nas Comarcas do interior do Estado do Amazonas, a distribuição da competência para as ações previstas na Lei 11.430/06, observará o seguinte:

I- nas Comarcas com mais de uma vara, a competência será atribuída, preferencialmente, à vara a que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

não estiverem afetos os processos de júri e os de execução criminal;

II - nos Juízos de Vara Única, caberão a eles a competência mencionada no caput.

Parágrafo único. Caberá à Corregedoria-Geral de Justiça, observado o critério disposto no caput, definir a vara competente para os feitos da Lei 11.340/06, nas Comarcas do Interior do Estado.

Art. - Esta resolução em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 22 de fevereiro de 2007.

Desembargador **HOSANNAH FLORENCIO DE MENEZES**
PRESIDENTE

Desembargador **GASPAR CATUNDA DE SOUZA**

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Desembargador **MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO**

Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**

Desembargadora **MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA**

Desembargador **ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES**

Desembargador **MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO**

Desembargador **JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Desembargador **FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER MOREIRA**

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargador **RUY MORATO**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **AFFIMAR CABO VERDE**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIFICATIVA

Atendendo ao clamor da sociedade para coibir a violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e em qualquer relação íntima de afeto onde haja ou tenha havido convivência com o agressor, emergiu dentro de nosso sistema legal a Lei 11.340/2006.

Essa lei, conhecida por "Lei Maria da Penha", não trouxe apenas um tratamento mais rigoroso para os casos de violência contra a mulher. Em verdade, além de um maior rigor, o legislador ampliou significativamente o âmbito de atuação do Poder Judiciário. Obriga o Estado-Juiz não só a decidir sobre o litígio, mas também a assegurar apoio psicológico e social para as vítimas de violência doméstica e familiar, ou seja, as mulheres e, muitas vezes, os filhos. Isto ficou bem claro na lei, especialmente nos pontos que podem ser destacados a seguir:

- a violência ou agressão não se restringe apenas ao âmbito físico, mas envolve também os casos de violência psicológica, sexual, patrimonial e moral (artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 11.340/06);
- a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser determinada pelo Poder Judiciário onde houver necessidade, devendo ser prestada por programas sociais prestadas por órgãos federais, estaduais e municipais. Poderá, também o juiz assegurar proteção à integridade física e psicológica; manutenção de vínculo empregatício por até seis meses; acesso a serviços e contracepção de emergência, profilaxia contra doenças sexualmente transmissíveis, contra a síndrome da imunodeficiência adquirida e outros procedimento médicos (artigo 9º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 11.340/06);
- uma equipe de atendimento multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde fornecerá subsídios ao juiz, ao Ministério Público e ao Defensor Público para que melhor possam ser avaliadas as medidas de proteção e prevenção para a mulher, assegurando-se especial atenção às crianças e adolescentes eventualmente envolvidos (artigo 30, da Lei 11.340/06).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Os tópicos acima são suficientes para demonstrar que o Poder Judiciário não pode, nos casos de violência contra a mulher, limitar-se à fria aplicação da lei. O próprio legislador exige análise mais profunda dessas questões, onde o juiz, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem ser municiados de aparato de assistentes sociais, profissionais da saúde e psicólogos para que melhor possa aferir as medidas mais adequadas para a proteção da mulher e, sempre que possível, para a manutenção da integridade familiar.

Esse tratamento previsto na lei "Maria da Penha" impõe ao Estado, por seus Órgãos, a disponibilização de um aparato especializado. Somente assim será possível ao Poder Judiciário abordar os casos de violência contra a mulher de forma eficaz, produtiva e, sobretudo, muito mais humana.

Daí porque, diferentemente de outros Estados da Federação que recorreram a simples especialização de Varas Criminais já existentes (alternativa provisória prevista no artigo 33, da Lei 11.340/06), a opção escolhida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, considerando as peculiaridades da Lei "Maria da Penha", é pela imediata criação de uma Vara Especializada que possa usufruir de toda uma estrutura de servidores que assegurem atendimento qualificado nos casos de violência contra a mulher.

No que diz respeito à distribuição da competência, optou-se pela linha adotada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A pretensão maior do legislador não foi a de impor maior rigor em relação aos atos de violência contra a mulher, mas sobretudo assegurar à mulher vítima de violência doméstica ou familiar proteção para ela e, se for o caso, para a família. Entende-se, portanto, que diante da delicadeza das questões envolvidas cabe à mulher optar em propor ações, como a de separação de corpos, sem que traga à baila questões de ordem criminal ou a necessidade de medidas assistenciais. Nestes casos, por exemplo, remanesce íntegra a competência das Varas de Família, Cíveis e Criminais, dependendo da matéria em questão.

Por fim, a Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, funcionará apenas com processos eletrônicos. A virtualização dos processos, como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

se sabe, é projeto abraçado pelo Tribunal de Justiça há mais de 02 anos, agora com respaldo na Lei 11.419/06.

Pretende-se, em curto espaço de tempo, a total integração da Vara de Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher, com todos aqueles que participam, obrigatoriamente, desse processo de prevenção, punição e erradicação: as delegacias especializadas, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o advogado.

Dentro dessa ótica, o Tribunal de Justiça engendrará soluções tecnológicas para disponibilizar o acesso eletrônico desses agentes, assegurando-se, dessa forma, a total integração.

Manaus, 22 de fevereiro de 2007.